XVI - comercializar ou transitar com organismos vegetais, parte de vegetais ou seus produtos em desacordo com os padrões de sanidade;

XVII - não afixar o cadastro ou registro em lugar visível para efeito de fiscalização.

Artigo 29 - Responderá pela infração quem a cometer, incentivar ou auxiliar na sua prática ou dela se beneficiar.

Parágrafo único - Na hipótese de não se identificar ou não se localizar o responsável pela exploração da atividade, o proprietário do estabelecimento responderá pela infração.

Artigo 30 - Será aplicada a pena de proibição do comércio do material vegetal, quando comprovada sua infecção ou infestação ou quando esteja fora dos padrões oficialmente determinados.

Artigo 31 - Será aplicada a pena de interdição do estabelecimento ou da propriedade agrícola quando, constatado o risco de disseminação, propagação ou difusão de doença, praga ou planta invasora, o seu proprietário, responsável ou ocupante a qualquer título não atenda, atenda parcialmente ou atenda em desacordo, as medidas ou instruções fitossanitárias determinadas pela Coordenadoria de Defesa Agropecuária objetivando extingui-lo.

§ 1º - Entende-se por interdição de estabelecimento ou de propriedade agrícola a vedação do trânsito de animais, pessoas, veículos, vegetais ou qualquer outro meio ou instrumento vetor da praga, doença ou planta invasora do estabelecimento.

§ 2º - Suspender-se-á a interdição do estabelecimento ou da propriedade agrícola tão logo cessados ou sanados os motivos que a determinaram.

Artigo 32 - Ocorrerá a apreensão de produto que não mais se prestar à sua finalidade ou, se verificada irregularidade, não for esta sanada no prazo indicado pela fiscalização.

Artigo 33 - O produto apreendido, a juízo da Coordenadoria da Defesa Agropecuária, poderá ser destruído ou doado a entidade oficial ou filantrópica.

Artigo 34 - No caso de abandono do vegetal apreendido a Coordenadoria de Defesa Agropecuária o destinará a aproveitamento condicionado, revertendo o produto da operação para o Fundo instituído pela Lei nº 8.208, de 30 de setembro de 1992, alterada pela Lei nº 10.478, de 22 de dezembro de 1999.

Artigo 35 - Os infratores estarão sujeitos a multa nos seguintes valores:

I - Grupo I: 100 (cem) UFESPs a 500 (quinhentas) UFESPs, quando:

a) transitar ou comercializar organismos vegetais, parte de vegetais ou seus produtos em desacordo aos padrões de sanidade;

b) não possuir Certificado Fitossanitário de Origem, quando exigido;

c) deixar de prestar informações ou de fornecer documentos;

d) não afixar em destaque o Registro ou Cadastro do Estabelecimento;

e) deixar de comunicar alterações cadastrais do estabelecimento;

II - Grupo II: 501 (quinhentas e uma) UFESPs a 1.500 (mil e quinhentas) UFESPs, quando:

a) transitar ou comercializar sem a devida documentação material vegetal sob restrições;

b) não possuir registro ou cadastro do estabelecimento na Coordenadoria de Defesa Agropecuária;

c) recusar-se a cumprir as determinações da fiscalização;

d) quando causar embaraço, dificultando ou impedindo o desempenho da fiscalização;

e) deixar de fazer desinfecção quando exigida pelas normas legais;

f) deixar de comunicar ao órgão de fiscalização sanitária vegetal, a ocorrência de pragas ou doenças de comunicação obrigatória;

III - Grupo III - 1.501 (mil, quinhentas e uma) UFESPs a 3.500 (três mil e quinhentas) UFESPs, quando:

a) prestar informações falsas ou enganosas;

b) usar artifício ou ardil para tirar vantagens pessoais ou para outrem;

c) desenvolver atividade que possa contribuir para a disseminação de praga ou doença dos vegetais sob restrição;

d) promover o descarte indiscriminado de produtos agrícolas, resíduos ou refugos, quando houver restrições;

e) deixar de fazer desvitalização ou destruição, quando exigida pelas normas legais;

IV - Grupo IV: 3.501 (três mil, quinhentas e uma) UFESPs a 5.000 (cinco mil) UFESPs, quando:

a) retirar produto vegetal de estabelecimento ou propriedade agrícola interditada sem autorização;

b) instalar cultura com restrições em área interditada para essa cultura;

c) evadir-se com produto vegetal sujeito a interdição ou apreensão;

d) destruir material vegetal contaminado ou suspeito de contaminação, sem a devida autorização;

e) recusar-se a destruir material vegetal contaminado ou suspeito de contaminação;

f) tornar-se depositário infiel;

g) transitar ou comercializar produto vegetal acompanhado de documento público falsificado.

Artigo 36 - Para o cálculo das multas, deverá ser considerado o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP vigente no dia em que se lavrar o Auto de Infração.

Parágrafo único - Se ocorrer substituição da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo -UFESP, o valor da multa corresponderá à quantidade equivalente do novo índice adotado.

Artigo 37 - Na aplicação das multas, será considerada como circunstância atenuante a comunicação do fato, pelo infrator, à autoridade competente.

Artigo 38 - As multas serão agravadas até a metade de seu valor, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, se essas circunstâncias não configurarem a própria infração.

Artigo 39 - Em caso de reincidência, o valor das multas será aplicado em dobro.

SEÇÃO VIII

Do Processo e da Tramitação dos Autos

Artigo 40 - Constatada qualquer infração às normas previstas na Lei nº 10.478, de 22 de dezembro de 1999, neste decreto ou em demais atos normativos, será lavrado Auto de Infração, em 3 (três) vias.

§ 1º - O auto será lavrado por servidor credenciado e claramente identificado, sem rasuras, entrelinhas ou emendas, descrevendo de forma clara e precisa a infração cometida, consignando ainda:

1. nome, qualificação e endereço do autuado;

2. data e local da lavratura;

3. citação do dispositivo legal infringido e descrição circunstanciada da ocorrência;

4. assinatura do infrator, preposto, ou representante legal, ou de 2 (duas) testemunhas devidamente qualificadas quando houver recusa ou impossibilidade de assinar o auto;

5. notificação de prazo e local para apresentar defesa.

§ 2º- Nas hipóteses da lavratura do Auto de Infração em local diverso da ocorrência do fato, ou de impossibilidade ou recusa de sua assinatura, far-se-á menção do ocorrido, encaminhando-se uma das vias ao autuado, por via postal, com Aviso de Recebimento.

§ 3º - Não havendo possibilidade de qualificação do autuado tal circunstância deverá ser consignada no Auto de Infração, e não implicará em sua nulidade.

§ 4º - Na impossibilidade de localização do autuado, será ele notificado mediante publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 5º - A primeira via do Auto de Infração será remetida ao Escritório de Defesa Agropecuária onde se situar a propriedade agrícola ou estabelecimento do infrator, a segunda será entregue ao infrator e a terceira ficará no Escritório de Defesa Agropecuária que o lavrou.

§ 6º - Do processo iniciado por Auto de Infração constarão as provas e demais termos, se houverem, que lhe sirvam de instrução.

Artigo 41 - O infrator, a partir da ciência da autuação, terá um prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa dirigida ao Diretor do Centro de Defesa Sanitária Vegetal, do Grupo de Defesa Sanitária Vegetal.

Parágrafo único - A defesa deve ser protocolada no Escritório de Defesa Agropecuária onde se iniciou o processo, juntada ao mesmo e encaminhada ao Centro de Defesa Sanitária Vegetal.

Artigo 42 - O Diretor do Centro de Defesa Sanitária Vegetal decidirá, motivadamente, sobre a admissão das provas requeridas, determinando a produção daquelas que deferir, bem como o seu prazo e, julgando procedente a autuação, aplicará a penalidade.

Artigo 43 - Acolhida a defesa no mérito, o Diretor do Centro de Defesa Sanitária Vegetal determinará o cancelamento do Auto de Infração, de eventuais sanções ou de outras medidas de defesa sanitária adotadas, se for o caso.

Artigo 44 - Da decisão caberá recurso ao Diretor do Grupo de Defesa Sanitária Vegetal, da Coordenadoria de Defesa Agropecuária, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação.

Artigo 45 - Se acolhido o recurso, o Diretor do Grupo de Defesa Sanitária Vegetal determinará o cancelamento do Auto de Infração e demais documentos, com arquivamento do processo.

Artigo 46 - O infrator deverá ser notificado pessoalmente ou por via postal, com Aviso de Recebimento, da decisão que julgar procedente ou improcedente a autuação.

Parágrafo único - Se houver imposição de multa, será anexada à notificação a Guia de Recolhimento.

Artigo 47 - Mantida a decisão, e decorrido o prazo para recolhimento sem o respectivo pagamento, a Coordenadoria de Defesa Agropecuária remeterá o processo à Procuradoria Geral do Estado para inscrição de débito na dívida ativa e sua cobrança judicial.

Artigo 48 - O prazo para pagamento da multa é de 15 (quinze) dias, a contar da notificação pessoal ou por meio de Aviso de Recebimento, observado no tocante ao recolhimento, o disposto no artigo 53 deste decreto.

Parágrafo único - Os débitos não recolhidos até o vencimento, serão atualizados na data do efetivo pagamento e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do dia seguinte ao vencimento.

SEÇÃO IX

Das Taxas

Artigo 49 - As taxas pelo exercício do poder de polícia de vigilância fitossanitária e epidemiológica e para o custeio dos serviços, têm como fato gerador:

I - o controle dos produtos, subprodutos vegetais de peculiar interesse do Estado e seus resíduos, mediante a emissão de certificado de sanidade;

II - a vigilância fitossanitária a ser realizada em propriedades agrícolas no âmbito do Estado e em estabelecimentos produtores de sementes e mudas de peculiar interesse do Estado, mediante a emissão de certificado fitossanitário;

III - o controle de trânsito, mediante a emissão de permissão de trânsito.

Artigo 50 - O sujeito passivo das taxas é a pessoa física ou jurídica que executa atividades sujeitas à vigilância fitossanitária ou à qual o serviço seja prestado, inclusive de forma compulsória.

Artigo 51 - O valor das taxas é fixado em quantidade de Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, na seguinte conformidade:

I - pela expedição do certificado de sanidade:

a) para casa de embalagem de produtos vegetais (considerada a capacidade diária de processamento de frutos):

1. até 2.000 (duas mil) caixas: isento;

2. de 2.001 (duas mil e uma) a 5.000 (cinco mil) caixas: 10 (dez) UFESPs;

3. de 5.001 (cinco mil e uma) a 20.000 (vinte mil) caixas: 25 (vinte e cinco) UFESPs;

4. acima de 20.000 (vinte mil) caixas: 35 (trinta e cinco) UFESPs;

b) para estabelecimentos comerciais de produtos vegetais:

1. box de entreposto atacadista: isento;

2. estabelecimento atacadista: 5 (cinco) UFESPs;

3. estabelecimento leiloeiro: 10 (dez) UFESPs;

c) para estabelecimentos industriais de produtos vegetais (considerado o processamento diário):

1. até 5.000 (cinco mil) toneladas: isento;

2. de 5.001 (cinco mil e uma) a 20.000 (vinte) toneladas: 25 (vinte e cinco) UFESPs;

3. acima de 20.000 (vinte mil) toneladas: 50 (cinqüenta) UFESPs;

II - pela expedição de certificado fitossanitário:

a) para propriedade agrícola (considerada a área plantada):

1. até 10 (dez) ha.: isento;

2. até 50 (cinqüenta) ha.: 10 (dez) UFESPs;

3. até 200 (duzentos) ha.: 30 (trinta) UFESPs;

4. até 500 (quinhentos) ha.: 50 (cinqüenta) UFESPs;

5. acima de 500 (quinhentos) ha.: 80 (oitenta) UFESPs;

b) para produção de sementes (por campo, considerada a área plantada):

1. até 10 (dez) ha.: isento;

2. até 20 (vinte) ha.: 15 (quinze) UFESPs;

3. até 50 (cinqüenta) ha.: 20 (vinte) UFESPs;

c) para produção de mudas:

1. para uso próprio:

a) até 1.000 (mil) mudas: isento;

b) de 1.001 (mil e uma) a 10.000 (dez mil) mudas: isento;

c) de 10.001 (dez mil e uma) a 50.000 (cinqüenta mil) mudas: 5 (cinco) UFESPs;

d) acima de 50.000 (cinqüenta mil) mudas: 10 (dez) UFESPs;

2. para uso comercial:

a) até 10.000 (dez mil) mudas: isento;

b) de 10.001 (dez mil e uma) a 50.000 (cinqüenta mil) mudas: 10 (dez) UFESPs;

c) de 50.001 (cinqüenta mil e uma) a 100.000 (cem mil) mudas: 20 (vinte) UFESPs;

d) acima de 100.000 (cem mil) mudas: 30 (trinta) UFESPs;

III - pela emissão de permissão de trânsito: 2 (duas) UFESPs.

§ 1º - A arrecadação e a fiscalização do recolhimento das taxas caberá à Coordenadoria de Defesa Agropecuária, sem prejuízo da eventual ação dos Agentes Fiscais de Renda.

§ 2º - Compete também à Coordenadoria da Defesa Agropecuária divulgar o valor das taxas em reais, anualmente ou sempre que ocorrer alteração da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP.

§ 3º - Ocorrendo substituição da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, o valor das taxas corresponderá à quantidade equivalente do novo índice adotado.

Artigo 52 - Os débitos decorrentes das taxas, não liquidados até o vencimento serão acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do dia seguinte ao do vencimento.

Parágrafo único - A conversão da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP em moeda corrente será feita pelo valor expresso no dia em que se lavrar o Auto de Infração.

SEÇÃO X

Do Pagamento de Taxas e Multas

Artigo 53 - O recolhimento das taxas e multas e das importâncias correspondentes aos serviços efetuados será feito ao Fundo Especial de Despesa da Coordenadoria de Defesa Agropecuária, por meio de Guia de Recolhimento própria, cujo modelo constará de Portaria do dirigente da referida Coordenadoria.

§ 1º - O recolhimento das taxas deverá ser feito até a data da emissão dos documentos(permissão de trânsito e dos demais documentos) constantes no artigo 51 deste decreto.

§ 2º - Em se tratando do pagamento das despesas e serviços efetuado na forma do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 10.478, de 22 de dezembro de 1999, o recolhimento deverá ser feito dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da respectiva notificação de despesas decorrentes da realização dos procedimentos compulsórios.

§ 3º - Na hipótese de aproveitamento condicionado do vegetal apreendido ou abandonado pelo interessado, o produto da operação deve ser recolhido dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da emissão da Guia de Recolhimento.

SEÇÃO XI

Dos Convênios

Artigo 54 - A execução das atividades inerentes ao planejamento, orientação, acompanhamento, inspeção e controle das medidas e ações necessárias ao combate das pragas e doenças que possam comprometer a sanidade da população vegetal no Estado de São Paulo, cometidas à Coordenadoria de Defesa Agropecuária, poderá, no que couber, ser implementada mediante convênios com entidades públicas ou privadas, propostos pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento, nos moldes da disciplina traçada pelo Decreto nº 40.722, de 20 de março de 1996.

Artigo 55 - As atividades de fiscalização e o exercício do poder de polícia é de competência exclusiva do Estado, não podendo em hipótese alguma ser delegada.

SEÇÃO XII

Das Disposições Finais

Artigo 56 - O Secretário de Agricultura e Abastecimento, o Coordenador da Coordenadoria de Defesa Agropecuária e o Diretor do Grupo de Defesa Sanitária Vegetal poderão estabelecer os critérios técnicos e administrativos que se fizerem necessários para o combate, controle e erradicação das pragas, doenças e plantas invasoras de difícil controle, bem como as normas técnicas de que trata o inciso XIII do artigo 2º da Lei nº 10.478, de 22 de dezembro de 1999, além das condições para produção e uso de vegetais modificados geneticamente.

Artigo 57 - Serão definidos por decretos específicos os vegetais de peculiar interesse do Estado, bem como as medidas de defesa sanitária que lhes são específicas.

Artigo 58 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de setembro de 2000

MÁRIO COVAS

João Carlos de Souza Meirelles

Secretário de Agricultura e Abastecimento

João Caramez

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 19 de setembro de 2000.

DECRETO Nº 45.212, DE 19 DE SETEMBRO DE 2000

Institui a "Semana Maestro Eleazar de Carvalho" a ser comemorada no mês de setembro de cada ano

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e diante da exposição de motivos da Secretaria da Cultura,

Decreta:

Artigo 1º - Fica instituída a "Semana Maestro Eleazar de Carvalho", a ser comemorada no mês de setembro de cada ano.

Artigo 2º - Caberá à Secretaria da Cultura apoiar a realização das atividades, institucional e financeiramente, observadas as disponibilidades orçamentárias da Pasta.

Artigo 3º - O Secretário da Cultura expedirá, no âmbito de sua atuação, resolução determinando a forma de atendimento ao disposto no artigo 1º deste decreto.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de setembro de 2000

MÁRIO COVAS

Marcos Ribeiro de Mendonça

Secretário da Cultura

João Caramez

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 19 de setembro de 2000.

DECRETO Nº 45.213, DE 19 DE SETEMBRO DE 2000

Cria unidades administrativas na Polícia Civil do Estado de São Paulo e dá providências correlatas

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Ficam criadas, na estrutura do Departamento de Polícia Judiciária da Macro São Paulo - DEMACRO e dos Departamentos de Polícia Judiciária de São Paulo Interior - DEINTER 1, DEINTER 2, DEINTER 3, DEINTER 4, DEINTER 5, DEINTER 6 e DEINTER 7, as seguintes Seções:

I - 9 (nove) Seções de Finanças, destinadas uma a cada uma das Delegacias Seccionais de Polícia de Carapicuíba, de Diadema, de Franco da Rocha, de Guarulhos, de Mogi das Cruzes, de Osasco, de Santo André, de São Bernardo do Campo e de Taboão da Serra, do Departamento de Polícia Judiciária da Macro São Paulo - DEMACRO;

II - 6 (seis) Seções de Administração, destinadas uma a cada uma das Delegacias Seccionais de Polícia de São José dos Campos, de Cruzeiro, de Guaratinguetá, de Jacareí, de São Sebastião e de Taubaté, do Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior - DEINTER 1 - São José dos Campos;

III - 10 (dez) Seções de Administração, destinadas uma a cada uma das Delegacias Seccionais de Polícia de Campinas, de Americana, de Bragança Paulista, de Casa Branca, de Jundiaí, de Limeira, de Mogi-Guaçu, de Piracicaba, de Rio Claro e de São João da Boa Vista, do Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior - DEINTER 2 - Campinas;

IV - 8 (oito) Seções de Administração, destinadas uma a cada uma das Delegacias Seccionais de Polícia de Ribeirão Preto, de Araraquara, de Barretos, de Bebedouro, de Franca, de São Carlos, de São Joaquim da Barra e de Sertãozinho, do Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior - DEINTER 3 - Ribeirão Preto;

V - 11 (onze) Seções de Administração, destinadas uma a cada uma das Delegacias Seccionais de Polícia de Bauru, de Adamantina, de Assis, de Dracena, de Jaú, de Lins, de Marília, de Ourinhos, de Presidente Prudente, de Presidente Venceslau e de Tupã, do Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior - DEINTER 4 - Bauru;

VI - 8 (oito) Seções de Administração, destinadas uma a cada uma das Delegacias Seccionais de Polícia de São José do Rio Preto, de Andradina, de Araçatuba, de Catanduva, de Fernandópolis, de Jales, de Novo Horizonte e de Votuporanga, do Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior - DEINTER 5 - São José do Rio Preto;

VII - 4 (quatro) Seções de Administração, destinadas uma a cada uma das Delegacias Seccionais de Polícia de Santos, de Itanhaém, de Jacupiranga e de Registro, do Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior - DEINTER 6 - Santos;

VIII - 5 (cinco) Seções de Administração, destinadas uma a cada uma das Delegacias Seccionais de Polícia de Sorocaba, de Avaré, de Botucatu, de Itapetininga e de Itapeva, do Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior - DEINTER 7 - Sorocaba.

Artigo 2º - As Seções de Finanças são órgãos subsetoriais dos Sistemas de Administração Finan-